



CIRCULAR N. 27, DE 9 de NOVEMBRO de 2011

Orienta quanto a necessidade de os magistrados observarem o art. 403 do CPP, bem como que priorizem as alegações finais e sentenças por meio oral, em audiência.

Autos n. 0012073-24.2011.8.24.0600.

Aos Juízes de Direito e Juízes Substitutos que,

Atentem ao cumprimento do art. 403 do Código de Processo Civil, com prioridade para que as alegações finais e as sentenças sejam realizadas por meio oral, em audiência, conforme parecer de fls. 3/5, cujas cópias seguem em anexo.

Solon D'Eça Neves
Corregedor-Geral da Justiça



Autos nº 0012073-24.2011.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências
Requerente: Paulo Ricardo da Silva e outro

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Paulo Ricardo da Silva, Corregedor-Geral do Ministério Público de Santa Catarina, por meio do ofício n. 1412/2011/CGMP, datado de 03.10.2011, informa de que há notícia que os magistrados não têm primado pelo cumprimento do disposto no art. 403 do Código de Processo Penal, com a determinação de que as alegações finais sejam realizadas por memoriais, independente da complexidade do caso.

É o relatório.

Trata-se de processo em que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina comunica o não cumprimento do art. 403 do CPP pelos magistrados.

Disciplina o artigo em comento, alterado pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008:

Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação desse, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 3º O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).



Nesse sentido, não havendo requerimento de diligências, a regra é para que as alegações finais sejam oferecidas oralmente.

Ademais, o Ministério Público em seu ofício ainda argumenta:

a) que se aplica em nosso ordenamento jurídico o princípio da oralidade no processo penal; b) que o sistema de gravação audiovisual de audiências quebra o paradigma burocrático dos "termos de audiência", facilitando para as partes a apresentação de alegações orais no próprio ato; c) que a disponibilização de tempo para as partes apresentarem alegações orais acelera a prestação jurisdicional, evitando trâmites desnecessários do processo.

Sobre o artigo em referência, Fauzi Hassan Choukr acrescenta:

A sistemática agora expressamente adotada, buscando enaltecer a oralidade e a concentração dos atos processuais, bem como em atenção ao contato direto do Magistrado com as provas e as partes, determina a existência de debates orais.¹

Por essa razão, aliado também ao fato da implantação do sistema de gravação de audiências (Subseção III – Gravação fonográfica ou audiovisual: arts. 241-A a 241-I do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça), entendo que se deve restringir ao máximo a possibilidade de abrir prazo para apresentação de alegações finais por memoriais.

Choukr esclarece que as alegações por memoriais é exceção e em hipóteses taxativas:

Os debates orais são substituíveis por memoriais dada a existência alternativa de duas condições: complexidade do caso ou número de acusados. São hipóteses taxativas, às quais não é dado o julgador ampliar ou, simplesmente, deferir os debates por comodismo seu ou das partes.

Assim, além das alegações serem oferecidas oralmente, para a garantia de que o juiz que ouviu as partes e as testemunhas também profira a sentença, atendendo-se ao disposto no art. 399, §2º do CPP² - princípio da identidade física do juiz, recomendando que o processo seja

¹ CHOUKR, Fauzi Hassan. Código de Processo Penal. 3 ed.: Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009, p. 665.

² **Art. 399.** Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

(...)

§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 4

julgado na mesma audiência, proferindo-se a sentença oralmente.

Ante o exposto, **opino** pela expedição de circular, para que os magistrados observem o art. 403 do CPP, bem como priorizem as alegações finais e sentenças por meio oral, em audiência.

Opino, ainda, pela expedição de ofício ao Corregedor do Ministério Público para conhecimento dos termos deste parecer, alertando-se acerca da necessidade de que os representantes do Ministério Público também formulem suas alegações finais oralmente.

É o parecer que, sub censura, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 24 de outubro de 2011.

Dinart Francisco Machado
Juiz-Corregedor



Autos nº 0012073-24.2011.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Paulo Ricardo da Silva e outro

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado (fls. 2/4).
2. Expeça-se circular, para que os magistrados observem o art. 403 do CPP, bem como que priorizem as alegações finais e sentenças por meio oral, em audiência.
3. Expeça-se, ainda, ofício ao Corregedor do Ministério Público para conhecimento dos termos deste parecer.
4. Após, arquivem-se os autos digitais.

Florianópolis (SC), 24 de outubro de 2011.

Desembargador **Solon d'Eça Neves**
Corregedor-Geral da Justiça